Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1157/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8540/2013
PROTOCOLO	**:** 1418941
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
INTERESSADO	**:** SOUZA, FERREIRA E MATTOS-SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR	**:** R$ 163.200,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica o cumprimento das disposições previstas nas normas estabelecidas em Lei. O contrato que estabelece devidamente as condições para sua execução é regular. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observe rigorosamente os prazos para as prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, na gestão do prefeito Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, e a empresa Souza, Ferreira e Mattos-Sociedade de Advogados. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observe rigorosamente os prazos para as prestações.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 17/2013, dele decorrente, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, representado pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito, e a empresa Souza, Ferreira e Mattos-Sociedade de Advogados.

O objeto do contrato se refere a prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área jurídica, para o desenvolvimento dos serviços de assessoria jurídica nas áreas tributária, administrativa, constitucional e de planejamento para atender a prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir de 28/2/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-7987/2013, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, ressaltando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-4223/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 17/2013, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Visualizando atentamente os documentos que instruem o processo, verifica-se a legalidade e regularidade dos procedimentos para a realização da licitação, da formalização e teor do instrumento contratual, estando em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002, com a Lei n. 8.666/93, bem como com as legislações municipais pertinentes, e em observância à IN/TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o Ministério Público de Contas, após requerer a intimação do órgão jurisdicionado solicitando o quadro de pessoal da prefeitura, constatou a existência de 1 (um) advogado, pugnando portanto, pela ilegalidade da contratação em apreço, por entender que seu objeto estaria caracterizado como atividade fim da administração municipal.

Em que pese os argumentos do MPC, e a justa preocupação em exercer seu "múnus" de fiscalizar atentamente as prestações de contas dos órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, é sabido que a maioria das prefeituras, mormente os municípios de pequeno porte, lastreados e plenamente fundamentados na lei das licitações, contrata profissionais e/ou empresas especializadas e detentoras de qualificação, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria, seja de natureza jurídica, administrativa ou contábil, em especial para funções que, eventualmente, algumas podem assemelhar-se à atividade fim, mas que se fazem necessárias, como no presente contrato, em razão da ausência de profissionais do direito para representá-las administrativa e ou judicialmente.

Quanto à intempestividade, efetivamente esta ocorreu, já que o extrato do contrato foi publicado no dia 26 de março e os documentos entregues no dia 29 de abril de 2013, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto na IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acatando, o entendimento da 4ª ICE, e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do (RITC/MS);

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2013, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC;

3. pela **recomendação** ao ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul para que que observe rigorosamente os prazos para as prestações de contas a este Tribunal previstos na IN/TC/MS n. 35/2011;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013 e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/ARP